



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Tribunal do Estado Democrático de Direito

DECISÃO DO PREGOEIRO APÓS DILIGÊNCIA - SUSPENSÃO DA SESSÃO PÚBLICA REFERENTE AO LOTE 02

REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 15/2013

ASSUNTO: DECISÃO DO PREGOEIRO APÓS DILIGÊNCIA - SUSPENSÃO DA SESSÃO PÚBLICA REFERENTE AO LOTE 02, EM 29/11/2013.

1 - DO FUNDAMENTO LEGAL PARA A SUSPENSÃO:

Nos termos do art. 9º, §1º, do DECRETO ESTADUAL/MG 44.786/2008:

“Art. 9º: As atribuições do pregoeiro incluem:

[...]

§1º - É facultado ao pregoeiro, no interesse da Administração:

I – em qualquer fase da licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo;

[...]”

Também a **Lei nº 8.666/93** consigna em seu **artigo 43, § 3º** o fundamento legal para a promoção de diligências nas licitações, estabelecendo o seguinte comando:

“É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

Nesse contexto, assim consta no item 17.7 do Edital:

*“17.7- É **facultado** ao pregoeiro ou à autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de **diligência** destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, bem como solicitar a órgãos competentes a elaboração de pareceres técnicos destinados a fundamentar as decisões, vedada a juntada de documento ou informação que deveriam constar originariamente do envelope de proposta ou de habilitação.”*

Assim, este Pregoeiro, em 29/11/2013, **suspendeu a sessão pública do PREGÃO PRESENCIAL Nº 15/2013 [referente ao LOTE 02]**, com o objetivo de buscar esclarecimentos e refazer cálculos no tocante ao preço médio apurado na fase interna desta licitação, para poder decidir com tranquilidade e segurança.

Neste sentido, segue a **resposta do pregoeiro após a diligência:**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Tribunal do Estado Democrático de Direito

2 – DA DECISÃO APÓS A DILIGÊNCIA:

Inicialmente, esclareço que, durante a sessão pública no dia 29/11/2013, após a rodada de lances do LOTE 02 entre as duas licitantes que participaram desta etapa, quais sejam, DHZ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA / COMERCIAL LOGÍSTICA DE INFORMÁTICA, o **menor preço atingido foi de R\$26.990,00** [vinte e seis mil, novecentos e noventa reais], ofertado pela empresa Comercial Logística de Informática, conforme registrado em Ata.

Ato contínuo, informo que os orçamentos que compõem o LOTE 02 têm origem do Banco de Preços, havendo também a inclusão de um outro orçamento da empresa DHZ, o qual foi enviado na fase interna [no momento de se colher orçamentos], comprovando-se, pois, a regularidade da apuração do preço médio do LOTE 02.

Assim, realizados os cálculos da planilha de preços apurados **referente ao LOTE 02 desta licitação**, verificou-se que o valor correto do preço médio é de R\$23.028,47 [vinte e três mil, vinte e oito reais e quarenta e sete centavos], conforme **planilha em anexo.**

Assim, tratando-se meramente de um erro de cálculo, há apenas de ser corrigido.

Nesse contexto, tendo em vista que, mesmo após a correção do valor feita em diligência por este Pregoeiro [conforme mencionado acima], constata-se que o **MENOR PREÇO ALCANÇADO NA RODADA DE LANCES DO LOTE 02** continua **ACIMA do preço médio** regularmente apurado por este Tribunal.

Portanto, considerando que a etapa em que cabia negociação com os licitantes está superada, este Pregoeiro declara que o **LOTE 02 DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 15/2013 RESTOU-SE FRUSTRADO.**

Esta, pois, a decisão referente ao LOTE 02 do Pregão Presencial 15/2013 após diligência.

Prosegue-se o feito, nos termos legais.

Belo Horizonte, 04 de dezembro de 2013.

Herbert Gomes Colen
Pregoeiro